

PROCESSO 133/2020FOLHA 02RUBRICA 7

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3958/2020

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,



Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENÁRIO TELEPRESENCIAL de 02/09/2020, de acordo com o voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o **parecer prévio contrário** sobre as **contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2011**.

Registre-se que, havemos por bem providenciar a extração de cópia do inteiro teor do presente e constituir **processo autônomo**, qual seja, nº **227.729-3/2020**, em face da determinação contida no item V do voto proferido. Tal medida é decorrência do imperioso mister de submetê-lo ao julgamento pela Câmara, na forma disciplinada no artigo 31 da carta magna, bem como de ser necessário que o presente processo permaneça nesta Corte de Contas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE



OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

MP

THIAGO FELIX DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000
REF.PROC.TCE/RJ 216.965-1/2012

OFÍCIO SSE/CGC 3958/2020
02/002940 OF099


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA DO CABO
03/133/2020
PROCESSO _____
FOLHA 03 _____
RUBRICA 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA2**PROCESSO: TCE/RJ N° 216.965-1/12****ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CONDENAÇÃO EM DÉBITO PELO PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SSE.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, ex-Prefeito Wanderson Cardoso de Brito e do Responsável pela Tesouraria, Sr. Benvindo Gomes de Souza, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2011.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO**PROCESSO 1131/2020FOLHA 04

GAASM120/126

★



Em 11/10/2016, foi proferida decisão Plenária nos seguintes termos:

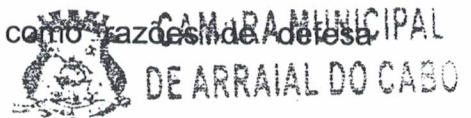
VOTO:

(...)

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador e Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2011, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 63/90, para que, no prazo legal, recolha aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 119.036,18 (cento e dezenove mil, trinta e seis reais e dezoito centavos) equivalentes, nesta data, a 39.648,33 vezes o valor UFIR/RJ-2016 (3,0023), em face do recebimento do subsídio em desacordo com a Lei Municipal n.º 1588/08, no exercício de 2011;

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador de Despesa e Prefeito do Município de Arraial do Cabo, SOLIDARIAMENTE com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito do Município de Arraial do Cabo, cargos ocupado no exercício de 2011, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 63/90, para que, no prazo legal, recolham aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 62.307,84 (sessenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) equivalentes, nesta data, a 20.753,37 vezes o valor UFIR/RJ-2015 (3,0023), em face do pagamento e recebimento do subsídio em desacordo com a Lei Municipal n.º 1588/08, no exercício de 2011.

O Sr. Wanderson Cardoso de Brito não atendeu ao chamamento desta Corte e o Sr. Reginaldo Mendes Leite protocolizou neste Tribunal, como “Recurso de Revisão de Decisão”, o documento autuado sob o nº de processo TCE-RJ 826.933-6/16, apenso ao presente, o qual foi recepcionado, conforme última decisão Plenária, datada em 14/06/2018, como razões de defesa complementares, com o seguinte teor:



PROCESSO 113/2000

FOLHA 05

VOTO:

I – Pela RECEPÇÃO como RAZÕES DE DEFESA COMPLEMENTARES o expediente apresentado pelo SENHOR REGINALDO MENDES LEITE, na qualidade de Vice-Prefeito em 2011, autuado no processo apenso TCE-RJ n.º 826.933-6/16 como Recurso de Revisão;

PROCESSO 113/2020FOLHA 06RUBRICA [assinatura]

II – Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa complementares apresentadas pelo **SENHOR REGINALDO MENDES LEITE**;

III – Pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO do débito apurado para SENHOR REGINALDO MENDES LEITE, Vice-Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, na quantia equivalente a 20.753,37 vezes o valor da UFIR/RJ, correspondente, nesta data, a R\$68.359,53 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) no total de 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, equivalentes a 3.458,90 vezes o valor da UFIR/RJ, correspondente, nesta data, a R\$11.393,25 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte cinco centavos), conforme previsto no artigo 30 da Lei Complementar nº 63/90, alertando-o que:**

a) Que o vencimento da 1ª parcela será no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão deste Tribunal, e no mesmo dia calendário para os meses subsequentes, referentes às parcelas seguintes;

b) O responsável deverá comprovar junto a este Tribunal o recolhimento de cada parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados da data dos seus respectivos vencimentos;

c) A teor do parágrafo único do Art. 30 da Lei Complementar nº 63/90, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO ao SENHOR REGINALDO MENDES LEITE**, de acordo com o §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, dando-lhe ciência desta Decisão.

Diante da ausência de manifestação dos Senhores Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2011, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES**, a seguir descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

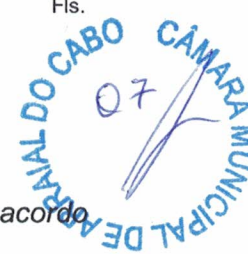
PROCESSO 113/2020

Rubrica Fls.

FOLHA 07

RUBRICA f

IRREGULARIDADES:



1 - Pagamento e recebimento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1.588/08.

2 - Não pagamento dos valores das contribuições devidas ao INSS, tanto no que se refere às contribuições correntes (geradas no exercício), como em relação as contribuições devida(s) de exercício(s) passado(s). Tais valores estão registrados no passivo financeiro do município e deverão ser segregados por exercício (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
INSS Pessoa Física	9.122,37	14.839,81	0,00	23.962,18
INSS Pessoa Jurídica	275.871,01	926.827,42	801.773,42	400.925,01
INSS	1.140.819,39	1.525.632,93	17.603,91	2.648.848,41
Total	1.425.812,77	2.467.300,16	819.377,33	3.073.735,60

3 - não pagamento da dívida fundada formalizada através de termo(s) de confissão de dívida(s) firmados com o INSS (RGPS) e RPPS, haja vista, as sanções previstas nos referidos termos c/c as sanções previstas pela Portaria MPS 204/98(RPPS) e RGPS(Lei Federal 8.212/90) - conforme apontado na instrução de fls. 623-627;

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
- INSS	762.346,73	0,00	0,00	762.346,73
- CEF-FGTS	185.258,73	0,00	0,00	185.258,73
- PASEP	1.243.361,60	0,00	69.739,72	1.173.621,88
- IPC *	3.645.266,74	0,00	0,00	3.645.266,74
- INSS	7.552.304,98	0,00	0,00	7.552.304,98
Total	13.388.538,78	0,00	69.739,72	13.318.799,06

*Instituto de Previdência Cabista.

IMPROPRIEDADES:

1 - Ocorrência de débitos não contabilizados no montante de R\$ 695.547,33 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

2 - Ausência de informações quanto aos procedimentos adotados visando à cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de Arraial do Cabo, no total de R\$ 82.160.295,41 (fls. 435), registrados no balanço patrimonial no

PROCESSO 113/2020

Rubrica

Fis.

FOLHA 08

RUBRICA [assinatura]



término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

3 - Manutenção de registro sob o título de realizável no ativo financeiro do balanço patrimonial (fls. 153), no saldo de R\$ 8.592.608,63, remanescente do exercício anterior, conforme relatório (fls. 434), sem nenhuma identificação das operações que lhe consubstanciem, no término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627).

II – DETERMINAÇÃO à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

III – IRREGULARIDADE DAS CONTAS objeto deste processo, de responsabilidade do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de **2011**, com fulcro no art. 20, III, subitens a e b da Lei Complementar nº 63/90, em razão das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** a seguir descritas, com **DETERMINAÇÃO**, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

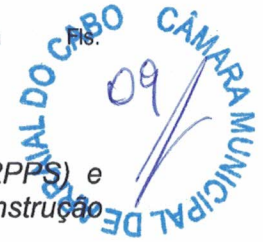
IRREGULARIDADES:

1 - Pagamento e recebimento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1.588/08.

2 - Não pagamento dos valores das contribuições devidas ao INSS, tanto no que se refere às contribuições correntes (geradas no exercício), como em relação as contribuições devida(s) de exercício(s) passado(s). Tais valores estão registrados no passivo financeiro do município e deverão ser segregados por exercício (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
INSS Pessoa Física	9.122,37	14.839,81	0,00	23.962,18
INSS Pessoa Jurídica	275.871,01	926.827,42	801.773,42	400.925,01
INSS	1.140.819,39	1.525.632,93	17.603,91	2.648.848,41
Total	1.425.812,77	2.467.300,16	819.377,33	3.073.735,60

3 - não pagamento da dívida fundada formalizada através de termo(s) de confissão de dívida(s) firmados com o INSS (RGPS) e RPPS, haja vista, as sanções previstas nos referidos termos



c/c as sanções previstas pela Portaria MPS 204/98(RPPS) e RGPS(Lei Federal 8.212/90) - conforme apontado na instrução de fls. 623-627;

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
- INSS	762.346,73	0,00	0,00	762.346,73
- CEF-FGTS	185.258,73	0,00	0,00	185.258,73
- PASEP	1.243.361,60	0,00	69.739,72	1.173.621,88
- IPC *	3.645.266,74	0,00	0,00	3.645.266,74
- INSS	7.552.304,98	0,00	0,00	7.552.304,98
Total	13.388.538,78	0,00	69.739,72	13.318.799,06

IMPROPRIEDADES:

1 - Ocorrência de débitos não contabilizados no montante de R\$ 695.547,33 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

2 - Ausência de informações quanto aos procedimentos adotados visando à cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de Arraial do Cabo, no total de R\$ 82.160.295,41 (fls. 435), registrados no balanço patrimonial no término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

3 - Manutenção de registro sob o título de realizável no ativo financeiro do balanço patrimonial (fls. 153), no saldo de R\$ 8.592.608,63, remanescente do exercício anterior, conforme relatório (fls. 434), sem nenhuma identificação das operações que lhe consubstanciem, no término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627).

DETERMINAÇÃO:

1 - Observe para que as irregularidades e impropriedades apontadas anteriormente não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

IV - CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante Acórdão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, em 2011, com **NOTIFICAÇÃO** deste, nos termos do art. 23, caput, c/c art. 29 da Lei Complementar nº 63/90, no montante equivalente a **39.648,33 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente de valores recebidos a maior em desacordo com os parâmetros legais vigentes, conforme a seguir descrito:

Prefeito



CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROCESSO 113/2020

FOLHA 09

RUBRICA A

PROCESSO 1131/2020

Rubrica

Fls.

FOLHA 10

RUBRICA	Descrição	Valor (R\$)
(A)	Limite do Subsídio (R\$14.104,52 X 13)	183.358,76
(B)	Subsídios recebidos (fl.621)	268.015,88
(C)	Total recebido acima do limite (B-A)	84.657,12
(D)	Total recebido acima do limite em UFIR-RJ (C/2,1352*)	39.648,33

(*) UFIR-RJ 2011 = 2,1352

V – CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante Acórdão, do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, em 2011, solidariamente com o Sr. **Reginaldo Mendes Leite (Vice-Prefeito)**, com **NOTIFICAÇÃO** destes, nos termos do art. 23, caput, c/c art. 29 da Lei Complementar nº 63/90, no montante equivalente a **20.753,37 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente de valores pagos/recebidos a maior em desacordo com os parâmetros legais vigentes, conforme a seguir descrito:

Vice-Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (R\$ 8.862,52 X 13)	115.212,76
(B) Subsídios recebidos (fl. 51)	159.525,36
(C) Total recebido acima do limite (B-A)	44.312,60
(D) Total recebido acima do limite em UFIR-RJ	20.753,37

(*) UFIR-RJ 2011 = 2,1352

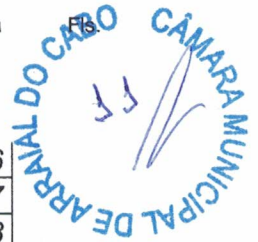
VI – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal, ao ponderar as condições previstas no art.65, da Lei Complementar nº 63/90, com fundamento no art. 23 c/c o art. 62 do mesmo diploma legal, que deverá ser recolhida aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, bem como, a **DETERMINAÇÃO** para a cobrança judicial, no caso de não recolhimento;

VII - REGULARIDADE com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas, das contas do responsável pela Tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo no exercício de 2011, Sr. **Benvindo Gomes de Souza**, com fulcro no art. 20, inciso II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA:

1 - Existência de contas bancárias com saldos devedores, conforme a seguir discriminado (vide fls. 626v):

Contas	Conciliação (fls.)	Saldo Contábil - 31.12.11
9392-0	204	-131.134,91



ITAU 06330-9	213	-196.205,26
CEF 046-2	217	-8.580,87
BB 6144-1	218	-90.191,28
BB 14086-4	220	-270.886,14
BB 5961-7	221	-71,60
BB 73056-4	225	-55.749,68
BB 11498-7	235	-21.080,40
Total		-773.880,14

DETERMINAÇÃO:

1 - Observe para que a ressalva a apontada não volte a ocorrer nas próximas prestações de contas.

Considerando tratar-se de prestação de contas de ordenador de despesas em que figura como ordenador o chefe do executivo e conforme decisão do STF no recurso extraordinário nº 848.826-DF, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial sugeriu:

- 1) Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do executivo em razão das irregularidades e impropriedades elencadas às fls.764/765-V;
- 2) pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO** com NOTIFICAÇÃO, conforme preconizado em fl. 766;
- 3) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** (fl. 766);
- 4) **REGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria.

É o Relatório.

Ab initio, registro que atuo nestes autos mediante convocação da Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas, Excelentíssima Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04/04/2017, para substituir o Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.



Processo 1131/2020

Fl. 11

RUBRICA [Signature]

PROCESSO 113/2020

Rubrica Fls.

FOLHA 12

RUBRICA [assinatura]



Conforme exposto em meu relatório, embora regularmente comunicado para recolhimento do débito imputado, na sessão Plenária de 11/10/2016, em face do recebimento de subsídio em desacordo com a Lei Municipal n.º 1588/08, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador e Prefeito do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2011, não atendeu ao chamamento desta Corte.

Com relação ao débito imputado ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito do Município em 2011, tendo em vista o pagamento/recebimento de subsídio em desacordo com a Lei, foi concedido parcelamento, conforme decisão Plenária de 14/06/2018, após solicitação efetuada pelo Vice-Prefeito à época. Entretanto, o jurisdicionado não comprovou o recolhimento das parcelas.

Ato contínuo, relembro que além do pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1.588/08, em instruções anteriores do Corpo Técnico desta Corte de Contas, foram apontadas as seguintes irregularidades e impropriedades:

IRREGULARIDADES:

1- Não pagamento dos valores das contribuições devidas ao INSS, tanto no que se refere às contribuições correntes (geradas no exercício), como em relação as contribuições devidas de exercícios passados (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
INSS Pessoa Física	9.122,37	14.839,81	0,00	23.962,18
INSS Pessoa Jurídica	275.871,01	926.827,42	801.773,42	400.925,01
INSS	1.140.819,39	1.525.632,93	17.603,91	2.648.848,41
Total	1.425.812,77	2.467.300,16	819.377,33	3.073.735,60

2 - Não pagamento da dívida fundada formalizada através de termo(s) de confissão de dívida(s) firmados com o INSS (RGPS) e RPPS, haja vista as sanções previstas nos referidos termos c/c as sanções

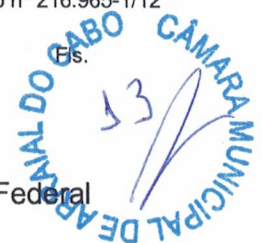
PROCESSO 1131/2020

Rubrica Fls.

FOLHA 13

RUBRICA R

previstas pela Portaria MPS 204/98(RPPS) e RGPS (Lei Federal 8.212/90) - conforme apontado na instrução de fls. 623-627;



Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
- INSS	762.346,73	0,00	0,00	762.346,73
- CEF-FGTS	185.258,73	0,00	0,00	185.258,73
- PASEP	1.243.361,60	0,00	69.739,72	1.173.621,88
- IPC*	3.645.266,74	0,00	0,00	3.645.266,74
- INSS	7.552.304,98	0,00	0,00	7.552.304,98
Total	13.388.538,78	0,00	69.739,72	13.318.799,06

*Instituto de Previdência Cabista.

IMPROPRIEDADES:

1 - Ocorrência de débitos não contabilizados no montante de R\$ 695.547,33 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

2 - Ausência de informações quanto aos procedimentos adotados visando à cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de Arraial do Cabo, no total de R\$ 82.160.295,41 (fls. 435), registrados no balanço patrimonial no término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

3 - Manutenção de registro sob o título de realizável no ativo financeiro do balanço patrimonial (fls. 153), no saldo de R\$ 8.592.608,63, remanescente do exercício anterior, conforme relatório (fls. 434), sem nenhuma identificação das operações que lhe consubstanciem, no término de 2011 (conforme apontado na instrução de fls. 623-627);

4¹ - Existência de contas bancárias com saldos devedores, conforme a seguir discriminado (vide fls. 626v):

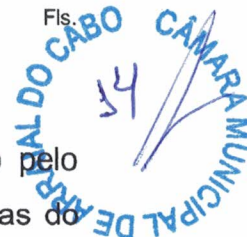
Contas	Conciliação (fls.)	Saldo Contabil - 31.12.11
9392-0	204	-131.134,91
ITAU 06330-9	213	-196.205,26
CEF 046-2	217	-8.580,87
BB 6144-1	218	-90.191,28
BB 14086-4	220	-270.886,14
BB 5961-7	221	-71,60
BB 73056-4	225	-55.749,68
BB 11498-7	235	-21.080,40
Total		

¹ Improriedade atribuída ao Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2011.

PROCESSO 1131/2020FOLHA 14RUBRICA [assinatura]

Rubrica

Fls.



Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao proposto pelo Corpo Instrutivo, quanto à emissão de parecer² prévio contrário às contas do ordenador de despesas, regularidade com ressalva e determinação das contas do Tesoureiro e condenação em débito dos responsáveis, haja vista que o Sr. Wanderson Cardoso de Brito não recolheu o débito a ele imputado³, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 18, do Regimento Interno desta Corte e o Sr. Reginaldo Mendes Leite não comprovou estar em dia com o parcelamento por ele solicitado, aplicando-se o art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE-RJ, o qual prevê que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

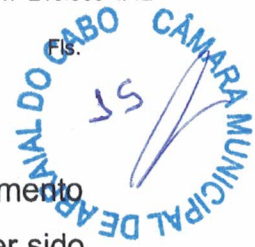
Ainda, deve-se providenciar, conforme sugerido pela Especializada, a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito, inclusive, desta decisão e do parecer prévio que será emitido, para que o novo processo possa ser encaminhado à Edilidade para fins de julgamento.

Assim sendo, o presente processo permanecerá nesta Corte de Contas e seguirá seu trâmite normal em relação ao débito imputado.

Por fim, no que tange à sugestão de aplicação de multa ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, com fundamento no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, devo externar que tenho entendimento diverso do que foi opinado pelo Corpo Técnico, pois, com base nos documentos apresentados nos autos, observo que não existem fatos relevantes que justifiquem infligir penalização prevista nos

² Em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado em 24/08/2017, no DJE, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo que atuou como Ordenador de Despesas. Dessa forma, em reverência à posição externada pelo STF, esta Corte de Contas deve proceder à emissão de Parecer Prévio de modo a dar subsídios ao julgamento a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, não cabendo mais às Cortes de Contas o referido julgamento, mas tão-somente a emissão de parecer prévio para a devida apreciação pelo poder legislativo municipal.

³ Item III da sessão Plenária de 11/10/2016.

PROCESSO 1131/2010FOLHA 15RUBRICA 4

artigos supracitados, além da imputação de débito apurado para ressarcimento do valor atualizado aos cofres públicos, especialmente pelo fato de não ter sido evidenciada ocorrência de má-fé por parte do jurisdicionado no pagamento/recebimento das remunerações em desacordo com os parâmetros exigidos na legislação.

Dessa forma, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo a minha parcial divergência no que tange à sugestão de: *(i)* irregularidade das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, proposta pelo Corpo Técnico, uma vez que cabe apenas a emissão de parecer prévio contrário, subsistindo apenas a condenação em débito; e *(ii)* aplicação de multa ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, pelos motivos expostos em meu voto, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da



emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2011, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2011, em face das irregularidades e impropriedades a seguir elencadas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

IRREGULARIDADES:

IRREGULARIDADE Nº 1: Pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1.588/08;

IRREGULARIDADE Nº 2: Ausência de pagamento dos valores das contribuições devidas ao INSS, tanto no que se refere às contribuições correntes (geradas no exercício), como em relação as contribuições devidas de exercícios passados:



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO

PROCESSO 113/2020

FOLHA 16

RUBRICA [assinatura]

GAASM120/126



Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
INSS Pessoa Física	9.122,37	14.839,81	0,00	23.962,18
INSS Pessoa Jurídica	275.871,01	926.827,42	801.773,42	400.925,01
INSS	1.140.819,39	1.525.632,93	17.603,91	2.648.848,41
Total	1.425.812,77	2.467.300,16	819.377,33	3.073.735,60

IRREGULARIDADE Nº 3: Ausência de pagamento da dívida fundada formalizada através de termo(s) de confissão de dívida(s) firmados com o INSS (RGPS) e RPPS, haja vista as sanções previstas nos referidos termos c/c as sanções previstas pela Portaria MPS 204/98(RPPS) e RGPS (Lei Federal 8.212/90):

Descrição	Saldo Inicial	Entradas	Baixas	Saldo em 31/12/2011
- INSS	762.346,73	0,00	0,00	762.346,73
- CEF-FGTS	185.258,73	0,00	0,00	185.258,73
- PASEP	1.243.361,60	0,00	69.739,72	1.173.621,88
- IPC *	3.645.266,74	0,00	0,00	3.645.266,74
- INSS	7.552.304,98	0,00	0,00	7.552.304,98
Total	13.388.538,78	0,00	69.739,72	13.318.799,06

*Instituto de Previdência Cabista.



IMPROPRIEDADES:

PROCESSO 113/2020
FOLHA 17
RUBRICA [assinatura]

IMPROPRIEDADE Nº 1: Ocorrência de débitos não contabilizados no montante de R\$ 695.547,33;

IMPROPRIEDADE Nº 2: Ausência de informações quanto aos procedimentos adotados visando à cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de Arraial do Cabo, no total de R\$ 82.160.295,41, registrados no balanço patrimonial no término de 2011;

PROCESSO 113/2020
FOLHA 18
RUBRICA [assinatura]



IMPROPRIEDADE Nº 3: Manutenção de registro sob o título de realizável no ativo financeiro do balanço patrimonial, no saldo de R\$ 8.592.608,63, remanescente do exercício anterior, conforme relatório, sem nenhuma identificação das operações que lhe consubstanciem, no término de 2011;

II – Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante acórdão, do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, com base no artigo 23, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, comunicando-o, para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, os valores correspondentes, em razão do dano ao erário decorrente do subsídio recebido a maior, abaixo detalhado, em desacordo com os parâmetros legais vigentes, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16:

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (R\$14.104,52 X 13)	183.358,76
(B) Subsídios recebidos (fl.621)	268.015,88
(C) Total recebido acima do limite (B-A)	84.657,12
(D) Total recebido acima do limite em UFIR-RJ (C/2,1352*)	39.648,33

(*) UFIR-RJ 2011 = 2,1352

III – Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante acórdão, do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, em 2011, solidariamente com o Sr. **Reginaldo Mendes Leite (Vice-Prefeito)**, com base no artigo 23, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, comunicando-os, para que, no prazo de 15 dias, recolham aos cofres municipais, com recursos próprios, os valores correspondentes, em razão do dano ao erário decorrente

PROCESSO 113/2020
 FOLHA 19
 RUBRICA 4

Rubrica Fls.



do pagamento/recebimento de subsídio a maior, abaixo detalhado, em desacordo com os parâmetros legais vigentes, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16:

Vice-Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (R\$ 8.862,52 X 13)	115.212,76
(B) Subsídios recebidos (fl. 51)	159.525,36
(C) Total recebido acima do limite (B-A)	44.312,60
(D) Total recebido acima do limite em UFIR-RJ	20.753,37

(*) UFIR-RJ 2011 = 2,1352

IV – Pela REGULARIDADE das contas do Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2011, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo disposta:

RESSALVA:

1 - Existência de contas bancárias com saldos devedores, a seguir discriminadas:

Contas	Conciliação (fls.)	Saldo Contábil - 31.12.11
9392-0	204	-131.134,91
ITAU 06330-9	213	-196.205,26
CEF 046-2	217	-8.580,87
BB 6144-1	218	-90.191,28
BB 14086-4	220	-270.886,14
BB 5961-7	221	-71,60
BB 73056-4	225	-55.749,68
BB 11498-7	235	-21.080,40


**DETERMINAÇÃO:**

1 – Para que, nas próximas prestações de contas, os saldos contábeis guardem consonância com sua natureza devedora/credora, conforme Parte IV do MCASP.

V – Pela **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES** deste Tribunal, para que providencie a reconstituição e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer arquivado nesta Corte.

GA2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

 **CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**
PROCESSO 113/2020
FOLHA 20
RUBRICA A



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO 055/2020

Assunto: processo 133/2020.

Senhor presidente,

Encaminho o processo 133/2020 referente a prestação de contas do município no exercício de 2011 (processo TCE/RJ 216.965-1/2012) para publicação do Ato da Presidência dando publicidade ao procedimento e posterior encaminhamento ao Setor Legislativo para autuação como projeto de Decreto Legislativo. Após deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para os trâmites regimentais.

Atenciosamente

Arraial do Cabo, 27 de outubro de 2020.


André Luiz P. André
Procurador

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARRAIAL DO CABO.



CAMARA MUNICIPAL
ARRAIAL DO CABO

PRO... MB/2020
FOLHA... 21
RUBRICA... [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 028/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

INFORMAR que o processo TCE/RJ-216.965-1/12, que trata da prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2011, recebeu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, em face das irregularidades e impropriedades que constam no exame da prestação de contas, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>). **DETERMINO** ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finança, Orçamento e Defesa do Consumidor para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 26 de outubro de 2020

Thiago Felix dos Santos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO

PROCESSO

113/2020

FOLHA

22

RUBRICA

[Handwritten signature]



SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA 02



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO

PROCESSO 113/2020
FOLHA 23
PUBRICA [Signature]



Edição 060 – 17 de novembro de 2020

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 028/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

INFORMAR que o processo TCE/RJ 216.965-1/12, que trata da prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2011, recebeu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, em face das irregularidades e impropriedades que constam no exame da prestação de contas, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>). **DETERMINO** ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 26 de outubro de 2020

Thiago Felix dos Santos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAL DO CABO

PROCESSO

113/2020

FOLHA

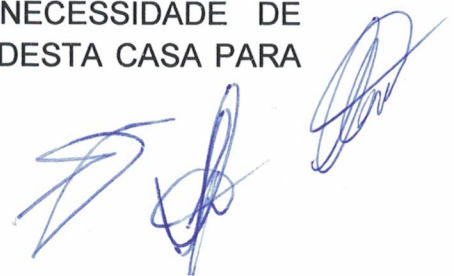
24

SUBSCRIÇÃO

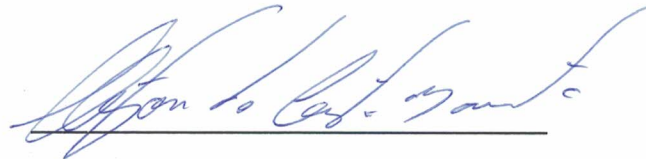
[Handwritten signature]

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, COM OBJETIVO DE INICIAR OS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO, TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO PROCESSO TCE/RJ Nº 216.965-1/12, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGIMENTAIS SOBRE O ASSUNTO. INICIADA A REUNIÃO O PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DOS DEMAIS MEMBROS E QUESTIONOU SOBRE O INTERESSE DOS VEREADORES NA RELATORIA DO REFERIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NÃO HAVENDO INTERESSE DOS MEMBROS, MANTEVE PARA SÍ A RESPONSABILIDADE DE SER O RELATOR, SENDO APROVADO PELOS DEMAIS MEMBROS. O PRESIDENTE SOLICITOU PARA CONSTAR NA ATA QUE O PROCESSO FOI RECEBIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 07/10/2020, ATRAVÉS DO OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3958/2020 DO TCE/RJ, SENDO EXPEDIDO PELO ENTÃO PRESIDENTE THIAGO FÉLIX DOS SANTOS O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 028/2020 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL EM 17/11/2020 PARA TORNAR PÚBLICO E DAR CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS, NÃO CONSTANDO QUALQUER OUTRO DESPACHO OU PARECER NO PROCEDIMENTO, CABENDO, PORTANTO A ATUAL LEGISLATURA A TAREFA DE JULGAR AS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. TAMBÉM FICOU DECIDIDO A NECESSIDADE DE OFICIAR O EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTES DE PARECER FINAL DESTA COMISSÃO, ALERTANDO QUE TODOS OS ATOS SERÃO PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA, NO ENDEREÇO www.arraialdocabo.rj.leg.br, BOLETIM OFICIAL. FICOU DECIDIDO AINDA, A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO POSTERIOR A PROCURADORIA DESTA CASA PARA



QUE TAMBÉM EMITA PARECER SOBRE O ASSUNTO, EM FACE DAS QUESTÕES TÉCNICAS SOBRE A MATÉRIA, SERVINDO ASSIM DE BASE E ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA ANÁLISE FINAL DESTA COMISSÃO E DOS DEMAIS VEREADORES, SENDO APROVADO O PEDIDO POR TODOS OS MEMBROS. O PRESIDENTE SE PRONUNCIOU AINDA NO SENTIDO DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO AO SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO, E QUE, APÓS AS RESPECTVAS RESPOSTAS, AGENDARÁ NOVA REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PARECER FINAL, LEMBRANDO AOS MEMBROS QUE PODERÃO SER CONVOCADOS A QUALQUER MOMENTO, EM FACE DA IMPORTÂNCIA SOBRE A MATÉRIA. NADA MAIS HAVENDO A DEBATER, EU ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, A PEDIDO DO PRESIDENTE, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS MEMBROS. PARA CONSTAR QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 10:00 COM TÉRMINO ÀS 10:40.



CLEITON DA COSTA BARRETO

PRESIDENTE



ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

MEMBRO



MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

MEMBRO



SUMÁRIO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO
AMBIENTE**

ATAS DE REUNIÕES 02



ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, COM OBJETIVO DE INICIAR OS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO, TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO PROCESSO TCE/RJ Nº 216.965-1/12, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGIMENTAIS SOBRE O ASSUNTO. INICIADA A REUNIÃO O PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DOS DEMAIS MEMBROS E QUESTIONOU SOBRE O INTERESSE DOS VEREADORES NA RELATORIA DO REFERIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NÃO HAVENDO INTERESSE DOS MEMBROS, MANTEVE PARA SÍ A RESPONSABILIDADE DE SER O RELATOR, SENDO APROVADO PELOS DEMAIS MEMBROS. O PRESIDENTE SOLICITOU PARA CONSTAR NA ATA QUE O PROCESSO FOI RECEBIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 07/10/2020, ATRAVÉS DO OFÍCIO PRS/SSE/CGC 3958/2020 DO TCE/RJ, SENDO EXPEDIDO PELO ENTÃO PRESIDENTE THIAGO FÉLIX DOS SANTOS O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 028/2020 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL EM 17/11/2020 PARA TORNAR PÚBLICO E DAR CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS, NÃO CONSTANDO QUALQUER OUTRO DESPACHO OU PARECER NO PROCEDIMENTO, CABENDO, PORTANTO A ATUAL LEGISLATURA A TAREFA DE JULGAR AS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. TAMBÉM FICOU DECIDIDO A NECESSIDADE DE OFICIAR O EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTES DE PARECER FINAL DESTA COMISSÃO, ALERTANDO QUE TODOS OS ATOS SERÃO PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA, NO ENDEREÇO www.arraialdocabo.rj.leg.br, BOLETIM OFICIAL. FICOU DECIDIDO AINDA, A NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO POSTERIOR A PROCURADORIA DESTA CASA PARA QUE TAMBÉM EMITA PARECER SOBRE O ASSUNTO, EM FACE DAS QUESTÕES TÉCNICAS SOBRE A MATÉRIA, SERVINDO ASSIM DE BASE E ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA ANÁLISE FINAL DESTA COMISSÃO E DOS DEMAIS VEREADORES, SENDO APROVADO O PEDIDO POR TODOS OS MEMBROS. O PRESIDENTE SE PRONUNCIOU AINDA NO SENTIDO DE ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO AO SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO, E QUE, APÓS AS RESPECTIVAS RESPOSTAS, AGENDARÁ NOVA REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PARECER FINAL, LEMBRANDO AOS MEMBROS QUE PODERÃO SER CONVOCADOS A QUALQUER MOMENTO, EM FACE DA IMPORTÂNCIA SOBRE A MATÉRIA. NADA MAIS HAVENDO A DEBATER, EU ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, A PEDIDO DO PRESIDENTE, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS MEMBROS. PARA CONSTAR QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 10:00 COM TÉRMINO ÀS 10:40.



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal 2.218/2019)

29
Câmara Municipal de
Arraial do Cabo

Edição 098 – 10 de março de 2021

CLEITON DA COSTA BARRETO
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARRETO FERREIRA
MEMBRO

MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
MEMBRO

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

EM DEZ DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE, COM OBJETIVO DE INICIAR OS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO MARTINS VIANNA, HAJA VISTA O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO PROCESSO TCE/RJ 208.270-0/2019, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 05/2020, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGIMENTAIS SOBRE O ASSUNTO. INICIADA A REUNIÃO O PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DOS DEMAIS MEMBROS E PERGUNTOU SE EXISTIA INTERESSE DOS VEREADORES NA RELATORIA DO REFERIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NÃO HAVENDO INTERESSE DOS MEMBROS, MANTEVE PARA SÍ A RESPONSABILIDADE DE SER O RELATOR, SENDO APROVADO PELOS DEMAIS MEMBROS. O PRESIDENTE SOLICITOU PARA CONSTAR EM ATA QUE O PROCESSO FOI RECEBIDO PELO TCE/RJ EM 06/02/20, ATRAVÉS DO OFÍCIO PRS/SSE/CSO 1646/2020, TENDO SIDO PUBLICADO O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 04/2020 EM 19/02/20, NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, DANDO CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS E ENCAMINHADO EM 04/03/20 AO EX-VEREADOR LUCIANO FARIAS AGUIAR, QUE PRESIDIA A COMISSÃO DE FINANÇAS NA LEGISLATURA ANTERIOR, TENDO DEVOLVIDO TODO O PROCEDIMENTO SOMENTE NO TERMINO DE 2020, SEM QUALQUER PARECER OU DESPACHO, FICANDO PARA A ATUAL LEGISLATURA A RESPONSABILIDADE DE



Edição 098 – 10 de março de 2021

CONTINUAR O PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2018. TAMBÉM FICOU DECIDIDO A NECESSIDADE DE OFICIAR O EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTES DE PARECER FINAL DESTA COMISSÃO. O PRESIDENTE SE PRONUNCIOU AINDA NO SENTIDO DE QUE, APÓS AS RESPECTIVAS RESPOSTAS AGENDARÁ NOVA REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PARECER FINAL, LEMBRANDO AOS MEMBROS QUE PODERÃO SER CONVOCADOS A QUALQUER MOMENTO, EM FACE DA IMPORTÂNCIA POLÍTICA SOBRE A MATÉRIA. O VEREADOR MARIO SERGIO SOLICITOU AO PRESIDENTE QUE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ASSIM COMO AS ATAS DAS REUNIÕES, POSSAM SER PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, SENDO DEFERIDO O PEDIDO PELOS DEMAIS MEMBROS. NADA MAIS HAVENDO A DEBATER, EU ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, A PEDIDO DO PRESIDENTE, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS MEMBROS. PARA CONSTAR QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 10:45 COM TÉRMINO ÀS 11:20.

CLEYTON DA COSTA BARRETO

PRESIDENTE

ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

MEMBRO

MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

MEMBRO

CÓPIA



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete do Vereador Cleyton da Costa Barreto

OFICIO Nº 003/2021

Assunto: julgamento das contas de ordenadores de despesas do município referente ao exercício de 2011.

Ref.: Processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012.

Ilustríssimo Senhor,

Como Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, e após a realização da primeira reunião da Comissão realizada nesta data, para analisar as contas da administração municipal referente ao exercício de 2011, encaminho cópia de todo o procedimento, para que possa ser apresentada defesa em 10 (dez) dias, ou juntar qualquer documentação necessária para garantir a ampla defesa e o contraditório.

Cumprе informar ainda que todas as notificações serão publicadas no site da Câmara Municipal (Diário Oficial), em boletim informativo no endereço: www.arraialdocabo.rj.leg.br

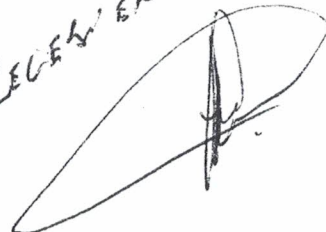
Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 11 de março de 2021.


Cleyton da Costa Barreto

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

AO ILMO SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO.

RECEBEM 07/06/21


EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARRAIAL DO CABO – CLEYTON DA COSTA BARRETO – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E
MEIO AMBIENTE.

Referência: Ofício nº 003/2021. Processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012.



WANDERSON CARDOSO DE BRITO, notificado para apresentar
defesa no procedimento em epígrafe, vêm, respeitosamente, solicitar a dilação
do prazo estabelecido por igual período – 10 dias.

Tal pedido se faz importante pela necessidade de realizar a defesa
de fatos ocorridos a aproximadamente 10 anos, havendo, assim, muita
dificuldade em buscar e analisar fatos e documentos.

Certo de Vossa compreensão, aproveito o ensejo para externar os
sinceros votos de elevada estima e consideração.

Termos em que pede deferimento.

Arraial do Cabo, 17 de junho de 2021.

Wanderson Cardoso de Brito
Wanderson Cardoso de Brito.



À CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Ref: Ofício nº 003/2021

Ref: Processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012

Assunto: Julgamento das contas de ordenadores de despesa do município referente ao exercício de 2011.

Ilmo. Sr. Presidente:

WANDERSON CARDOSO DE BRITO, já qualificado nos autos do feito em referência, ex-chefe do executivo do Município de Arraial do Cabo, vem com o devido acatamento, à presença desta R. Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, oferecer suas **RAZÕES DE DEFESA**, em atendimento ao ofício supra informado.

Breve Resumo

Versa a presente sobre defesa acerca do futuro julgamento das contas do exercício de 2011 pelo Poder Legislativo Municipal, cujo parecer prévio da Corte de Contas foi contrário à aprovação consoante se denota das cópias reprográficas do processo TCE/RJ nº 216.965-1/2022.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Como é cediço, as supostas impropriedades apontadas pelo TCE/RJ têm por objetivo que sejam realizadas correções e envio de documentos faltantes, caso necessário, *não ensejando qualquer tipo de condenação ou necessidade de resposta àquele Tribunal na forma do artigo 20, II da Lei Complementar Estadual 63/90, verbis:*

Art. 20 - As contas serão julgadas:

RECEBI EM 28/06/21
[Handwritten signature]

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

Dessa forma, a presente defesa se aprofundará quanto às questões que geraram as pretensas irregularidades apontadas no voto do TCE/RJ, que conforme restará demonstrado, não podem servir de baliza para a manutenção do parecer prévio exarado na desaprovação das contas do defendente no exercício 2011.

Com a devida vênia, em que pese o r. entendimento exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, não merece prosperar o parecer prévio contrário, devendo ser aprovadas as contas do defendente no exercício do cargo de chefe do executivo e ordenador de despesas no exercício 2011 pelos nobres Edis desta Casa de Leis, conforme razões de defesa que passa a expor.

1- Da remuneração conforme a Lei Municipal nº 1.588/08

Cabê informar que a Lei 1588/08 seguiu a regular tramitação e ingressou de forma regular no ordenamento jurídico municipal tendo pareceres favoráveis de todas as comissões. Portanto, indiscutível a legalidade da referida lei pela análise dos seus aspectos formais.

Nada obstante os termos da referida Lei Municipal, o 14º. salário bem como o 15º. salário também foram concedidos ao então defendente enquanto prefeito do Município no ano de 2011, conforme previsão legislativa à época.

Nesse sentido, necessário ainda esclarecer que a previsão legal do “13º, 14º. e 15º. salários” e pagamento de férias remuneradas, caso não gozadas, cumpre com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, vez que cumpriu com os requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as correspondentes dotações orçamentárias e autorizações específicas na lei de diretrizes orçamentárias, além do regular trâmite nesta Casa de Leis.

A previsão foi realizada de forma proporcional às despesas do Poder Executivo, e nos limites existentes quanto ao gasto com a folha salarial e, portanto, nos limites proporcionais e razoáveis das contas públicas.



Portanto, com o devido respeito ao parecer prévio do TCE/RJ, os benefícios denominados como 13º, 14º. e 15º. salários e férias remuneradas cumprem todos os requisitos de legalidade, prezando pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e do interesse público.

O parecer contrário ao pagamento a maior do subsídio do prefeito, ai incluídos o 13º, 14º. e 15º. salários e férias remuneradas não gozadas indenizadas, quando estes não representam violação dos limites das normas constitucionais e do Direto Financeiro, enseja indevida interferência no âmbito da Administração Pública local, motivo pelo qual não merece ser acatado.

Dos agentes políticos

Ab initio, impende tecer alguns comentários acerca do que seria agente político, espécie do gênero “agente público” o qual é definido pela doutrina da seguinte forma:

De acordo com o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES¹, os agentes políticos são:

[...] os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.[...]

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO² adota conceito mais restrito:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77-78.

² BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247-248.

do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.[...] O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política.



MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, ao comentar a definição dos doutrinadores citados, alinha-se à do segundo, ressaltando que a ideia de agente político é indissociavelmente ligada à de governo e à de função política, a primeira dando ideia de órgão e a segunda, de atividade.

De qualquer modo, respeitável parte da doutrina, salientando a supracitada, entende que os seguintes postos são característicos de agentes políticos: Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores.

Importante salientar que o próprio texto constitucional aparta os agentes políticos das demais figuras, ao distinguir sua forma de remuneração, qual seja, apenas mediante subsídios (art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal).

Assim sendo, adentra-se ao mérito da remuneração dos agentes políticos do Município, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Da Remuneração e do subsídio

Remuneração, em sentido amplo, exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição por serviços prestados, sua principal característica é a retribuição permanente e normal.

Já o subsídio tem um sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Princípios da Administração Pública

São princípios aplicáveis, indistintamente, à Administração Pública, indispensáveis ao estudo da remuneração de agentes políticos.

Todos os atos administrativos estão submetidos aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes devem ser conjugados os

³ ZANELLA DI PIETRO, M. S. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 597.

pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.



Autonomia do Município

O art. 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos entre si autônomos.

A autonomia e a independência são semelhantes; consistem na faculdade que pessoas e instituições dispõem para traçar suas próprias normas de sua conduta.

A autonomia será absoluta quando não houver qualquer restrição a limitar a ação de quem a possui; eis aqui a soberania da Federação.

Já a autonomia de Estados e dos Municípios será relativa quando subordinada ao poder soberano da Federação. Faz prova disso o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Dessa feita, compete aos Municípios:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, o Município legisla sobre assuntos de peculiar interesse, suplementando, quando couber, leis federais e estaduais.

In casu, a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo e a Lei ° 1588/08, dentro da esfera de competência Municipal, dispõem sobre o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, não havendo que se falar em irregularidade de pagamento dos 13º, 14º. e 15º. salários e recebimento de férias remuneradas indenizadas.

Anterioridade

O princípio da anterioridade apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que toca à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29, que:

- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **devem ser fixados por lei** de iniciativa da Câmara Municipal; e,

- Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A fixação do subsídio e dos recebimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito decorrem de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de “legislar-se em causa própria”. Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

As Leis municipais que estabeleceram o subsídios e o pagamento dos 13º., 14º. e 15º. Salários tiveram sua iniciativa na Câmara Municipal e seguiram seu regular trâmite e publicação, conferindo publicidade, não havendo que se falar em ilegalidade nos pagamentos dos subsídios auferidos pelo defendente.

Limitações remuneratórias

O art. 37, XI, da Constituição Federal, estabelece um limite remuneratório no serviço público. É o chamado “teto constitucional”, ou seja, uma figura de linguagem que designa a máxima remuneração paga pela Administração. O texto constitucional traz, também, outros limitadores à remuneração dos agentes políticos, especificamente dos Vereadores.

Ainda, indispensável destacar que os subsídios dos agentes políticos são Despesas de Pessoal, e como tal devem observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Tem-se que todos os pagamentos dos subsídios foram realizados em estrita observância às limitações orçamentárias.

Publicação dos subsídios

Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em cumprimento ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Tal determinação visa atender aos princípios da publicidade e transparência, requisitos para a eficácia e moralidade da Administração Pública.

Verifica-se que foi conferida a publicidade e transparência à Lei nº 1588/08, atendendo aos requisitos e preceitos da Administração Pública.



Remuneração de Agentes Políticos

Relembra-se que, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal).

Observa-se os subsídios do Prefeito foram fixados na Lei nº 1588/08 de iniciativa da Câmara Municipal e anteriores que dispunham sobre 13º, 14º e 15º salários.

Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

Por se tratar de ato interna *corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal foram fixados por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante disposto na Lei Orgânica do Município.

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (PPA, LDO e LOA, conforme o caso), dentro



do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



No mais, tanto na previsão, quanto na execução, a despesa deve ser corretamente apropriada na classificação contábil existente, nos termos da normatização vigente.

A fixação dos subsídios atendeu a todos os critérios legais.

Do direito ao recebimento de 13º, 14º e 15º salários e férias

A questão acerca do direito de recebimento do 13º, 14º e 15º salários e férias pelos agentes políticos resta uníssona e superada pela doutrina e jurisprudência, em conformidade com o Tema 484 julgado sob repercussão geral pelo STF.

Esta decisão dispôs expressamente sobre a matéria em apreço - recebimento de 13º salário pelos agentes políticos, **desde que previsto em Lei Municipal**, em estrita observância ao princípio da legalidade, como ocorreu no caso em tela.

Conclusão

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo 39 da CF/88 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 4º do artigo 39 da CF/88 fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de 13º salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito a tais vantagens com o preceito do artigo 39, parágrafo 4º, da CF/88, o STF **fixou a tese de repercussão geral segundo a qual o pagamento de terço de férias e 13º salário é compatível com o texto constitucional.**

Tema 484

Leading Case: RE 650898

a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

No mesmo sentido, quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno TCE/PR, em resposta a consultas, expressa que "não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município".

Essa decisão também estabelece que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Já o Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR, em resposta a Consulta, dispõe que é possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais com base em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17 - Tribunal Pleno.

Os subsídios foram pagos em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo, Lei nº 1588/08 e demais Leis de regência, vejamos:



Art. 113 – O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, não podendo ser superior a uma vez e meia o subsídio dos Deputados Estaduais. *(artigo alterado pela Emenda a Lei Orgânica n° 03/2008), de 31/12/2008).*

Parágrafo Único. O prefeito e o Vice-Prefeito terão direito ao 13° (décimo terceiro) salário e férias remuneradas anualmente. *(parágrafo único inserido pela Emenda a Lei Orgânica n° 02/2004, publicada em 13/12/2004).*

Art. 114 – Ao subsídio fixado para o Prefeito não poderá ser acrescida qualquer tipo de vantagem, inclusive verba de representação. *(artigo alterado pela Emenda a Lei Orgânica n° 03/2008), de 09/12/2008).*

Consoante todo o exaustivamente exposto e devidamente fundamentado, a única conclusão aferível é a inexistência de dolo no atuar do Chefe do Executivo Municipal quanto a tais recebimentos que ocorreram de boa-fé, como bem assentado pela Douta Conselheira Relatora da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Pagamento dos valores das contribuições devidas ao INSS, tanto no que se refere às contribuições correntes (geradas no exercício), como em relação as contribuições devidas de exercícios passados

Conforme já informado nos autos do processo TCE/RJ n° 216.965-1/2022, não restaram comprovadas as irregularidades nos pagamentos das contribuições previdenciárias referentes ao período indicado.

No referido processo foi informado o re-parcelamento das dívidas junto ao INSS às fls. 644/645, tanto das vencidas como as correntes, não ensejando qualquer tipo de sanção nesse sentido.

Pagamento da dívida fundada formalizada através de termo(s) de confissão de dívida(s) firmados com o INSS (RGPS) e RPPS;

Conforme já informado nos autos do processo TCE/RJ n° 216.965-1/2022, não restam quaisquer irregularidades nos pagamentos referentes ao período indicado.

Além do que, foram encaminhados pelo setor de contabilidade relatórios de empenho, liquidação e pagamento da dívida contraída e parcelada com o INSS e Instituto de previdência Cabista, onde se demonstra pagamentos efetuados em 2013 **dos exercícios anteriores.**

No que tange à sugestão de aplicação de multa ao defendente, com base nos documentos apresentados nos autos, não existem fatos relevantes que justifiquem infligir penalização prevista nos artigos 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, especialmente pelo fato de não ter sido evidenciada ocorrência de má-fé tanto no pagamento quanto no recebimento dos valores percebidos pelo contestante.

Nesse contexto, duas questões devem ser enfrentadas quando da implementação da restituição ao erário de valores recebidos "a maior" por servidores, qual seja: o princípio da boa-fé e a natureza dos valores recebidos.

A norma legal deve ser interpretada levando-se em conta todas as leis vigentes e, em especial, a Constituição Federal e os princípios do direito, entre os quais estão incluídos a boa-fé e a segurança jurídica.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o princípio da boa-fé prevalecerá em relação ao da legalidade na atuação da Administração Pública.

A concepção subjetiva do princípio da boa-fé corresponde ao estado psicológico da pessoa, ou seja, sua intenção ou seu convencimento de estar agindo de forma a não prejudicar ninguém.

A boa-fé subjetiva, foi brilhantemente conceituada por Judith Costa:

A boa-fé, no seu aspecto subjetivo," denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (...). Diz-se "subjetiva" justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. (COSTA, 2000, p. 411).

Diante desse contexto, o servidor público que de boa-fé venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência de errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, **não poderá vir a ser compelido a devolver aquelas importâncias tidas por indevidamente pagas.**

Afinal, não se pode pretender penalizar o agente, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevido, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu direta ou indiretamente para o erro administrativo do qual foi beneficiado. Não se deve penalizá-lo com a devolução de verba que foi utilizada para o seu sustento e de sua família.

Corrobora com esse entendimento a súmula 106 do Tribunal de Contas da União: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente".

Coaduna com esse entendimento a jurisprudência, exarada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, que passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

Portanto, caso a Administração Pública constate que está havendo um erro no pagamento da remuneração de determinado servidor, aquela tem o poder-dever de corrigir o equívoco; entretanto, os efeitos financeiros devem ser corrigidos com efeitos *ex nunc*, ou seja, **para o futuro**, com a supressão da parcela ou valor excedente ao efetivamente devido. Não podendo haver restituição ou reposição **do que já foi recebido pelo servidor de boa-fé.**

Diante do exposto, conclui-se que diante de um recebimento por parte do defendente de verba supostamente indevida, o caso deve ser ponderado, à luz dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, a juridicidade, a boa-fé, a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse diapasão, não pode ser exigível o ressarcimento ao erário de valores percebidos pelo defendente de boa-fé, por erro da Administração, na medida em que também deve ser valorada a natureza alimentar da verba recebida, protegida pelo manto da irrepetibilidade.

Eventual recebimento a maior, ausente a má-fé, deverá ser considerado erro interpretativo, excludente de qualquer obrigação de devolver, consoante o precedente RE 122.202 MG, em que a despeito de julgar procedente ação popular contra aumento da remuneração de magistrados, julgou improcedente a pretensão popular de condenação à devolução dos valores recebidos.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência do STJ no REsp 488.905/RS, AgREsp675.260/CE, REsp 645.165/CE, Resp 488.905/RS, REsp 544.469/RS, AgREsp 808.507/RJ, EREsp 612.101/RN, AgREsp 679.479/RJ, ao entender que a divergência de interpretação e natureza de valores, a título de vencimento ou remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

Portanto, o defendente não deve ser penalizado com o ressarcimento de verba alimentar já incorporada ao seu patrimônio jurídico, utilizada para o seu sustento e de sua família, eis manifesta ausência de má-fé quanto aos recebimentos/pagamentos.

Até porque o próprio voto do TCE/RJ nos autos da prestação de contas do exercício de 2011 foi expresso ao deixar de aplicar a cominação de multa ao defendente ante a inexistência de má-fé quanto ao recebimento:

Por fim, no que tange à sugestão de aplicação de multa ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011, com fundamento no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, devo externar que tenho entendimento diverso do que foi opinado pelo Corpo Técnico, pois, com base nos documentos apresentados nos autos, observo que não existem fatos relevantes que justifiquem infligir penalização prevista nos

artigos supracitados, além da imputação de débito apurado para ressarcimento do valor atualizado aos cofres públicos, especialmente pelo fato de não ter sido evidenciada ocorrência de má-fé por parte do jurisdicionado no pagamento/recebimento das remunerações em desacordo com os parâmetros exigidos na legislação.

Dos requerimentos

Ex *positis*, REQUER o acolhimento *in totum* das razões de defesa, uma vez que restou comprovado ausência de irregularidades nas contas do exercício 2011, motivo pelo qual pugna que seja derrubado o Parecer Prévio Contrário do TCE/RJ e, conseqüentemente, **APROVADAS SUAS CONTAS** por esta Casa de Leis referente ao exercício de 2011, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente documental suplementar, testemunhal, expedição de ofícios, perícias e outras que se fizerem necessárias à comprovação da verdade real.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Arraial do Cabo, 25 de junho de 2021.


WANDERSON CARDOSO DE BRITO

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2021, REUNIRAM-SE NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, COM OBJETIVO DE DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO, PROCESSO TCE/RJ Nº 216.965-1/12, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021. O PRESIDENTE SE PRONUNCIOU, COLOCANDO QUE, APÓS A PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO REALIZADA EM 10/03/21, FOI PUBLICADA A ATA DA REUNIÃO NA EDIÇÃO 98 DO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, E QUE O EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO TOMOU CIÊNCIA EM 07/06/2021, E QUE SOLICITOU DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DEFERIU O PEDIDO, GARANTINDO ASSIM A AMPLA DEFESA DO REQUERENTE, SENDO QUE A MESMA FOI JUNTADA AO PROCESSO EM 28/06/2021. O PRESIDENTE SOLICITOU QUE OS DEMAIS MEMBROS SE POSICIONASSEM SOBRE O DESPACHO QUE DEFERIU O PRAZO DE MAIS DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, TENDO SIDO ACATADA POR TODOS COMO CORRETA A DECISÃO QUE AUTORIZOU A DILAÇÃO DO PRAZO. A SEGUIR O PRESIDENTE QUESTIONOU NOVAMENTE SE ALGUM DOS MEMBROS GOSTARIA DE ASSUMIR A RELATORIA DO PROCESSO, NÃO HAVENDO INTERESSE DOS DEMAIS MEMBROS FOI MANTIDA COM O PRESIDENTE, QUE SE COMPROMETEU DE APRESENTAR RELATÓRIO FINAL EM QUINZE DIAS, MARCANDO NOVA REUNIÃO PARA ÀS ONZE HORAS DO DIA QUATORZE DE JULHO, PARA DEBATE E DELIBERAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA QUE A MESA DIRETORA APRESENTE A PROPOSIÇÃO AO PLENÁRIO DA CÂMARA. NADA MAIS HAVENDO A DEBATER, EU ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, A PEDIDO DO PRESIDENTE, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS MEMBROS. PARA CONSTAR QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 12:50 COM TÉRMINO ÀS 13:35.



CLEITON DA COSTA BARRETO

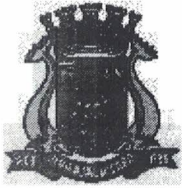
PRESIDENTE



ALEXANDRE BARRETO FERREIRA



MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal 2.218/2019)



Edição 125 – 01 de julho de 2021

combate ao abuso e à exploração infantil no âmbito de atuação do Poder Público Municipal.

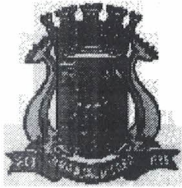
Artigo 9º - As disposições desta lei se aplicam ainda à rede privada de ensino no Município, que obedecerão a carga horária mínima, o conteúdo a ser abordado e os profissionais a serem treinados, ficando a promoção do respectivo treinamento a cargo da própria entidade de ensino.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ângelo de Macedo Alves
Presidente

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2021, REUNIRAM-SE NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, COM OBJETIVO DE DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO, PELO PODER LEGISLATIVO, DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO, PROCESSO TCE/RJ Nº 216.965-1/12, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021. O PRESIDENTE SE PRONUNCIOU, COLOCANDO QUE, APÓS A PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO REALIZADA EM 10/03/21, FOI PUBLICADA A ATA DA REUNIÃO NA EDIÇÃO 98 DO DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, E QUE O EX-PREFEITO WANDERSON CARDOSO DE BRITO TOMOU CIÊNCIA EM 07/06/2021, E QUE SOLICITOU DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DEFERIU O PEDIDO, GARANTINDO ASSIM A AMPLA DEFESA DO REQUERENTE, SENDO QUE A MESMA FOI JUNTADA AO PROCESSO EM 28/06/2021. O PRESIDENTE SOLICITOU QUE OS DEMAIS MEMBROS SE POSICIONASSEM SOBRE O DESPACHO QUE DEFERIU O PRAZO DE MAIS DEZ DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, TENDO SIDO ACATADA POR TODOS COMO CORRETA A DECISÃO QUE AUTORIZOU A DILAÇÃO DO PRAZO. A SEGUIR O PRESIDENTE QUESTIONOU NOVAMENTE SE ALGUM DOS MEMBROS GOSTARIA DE ASSUMIR A RELATORIA DO PROCESSO, NÃO HAVENDO



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal 2.218/2019)



Edição 125 – 01 de julho de 2021

INTERESSE DOS DEMAIS MEMBROS FOI MANTIDA COM O PRESIDENTE, QUE SE COMPROMETEU DE APRESENTAR RELATÓRIO FINAL EM QUINZE DIAS, MARCANDO NOVA REUNIÃO PARA ÀS ONZE HORAS DO DIA QUATORZE DE JULHO, PARA DEBATE E DELIBERAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA QUE A MESA DIRETORA APRESENTE A PROPOSIÇÃO AO PLENÁRIO DA CÂMARA. NADA MAIS HAVENDO A DEBATER, EU ALEXANDRE BARRETO FERREIRA, A PEDIDO DO PRESIDENTE, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS MEMBROS. PARA CONSTAR QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 12:50 COM TÉRMINO ÀS 13:35.

CLEITON DA COSTA BARRETO
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL VISANDO O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

EM TRINTA DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E UM, REUNIRAM-SE NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO OS VEREADORES CLEYTON DA COSTA BARRETO, ALEXANDRE BARRETO FERREIRA E MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, CONVOCADA PELO VEREADOR PRESIDENTE, COM OBJETIVO DE DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO MARTINS VIANNA, COM PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO PROCESSO TCE/RJ 208.270-0/2019, QUE TRAMITA NESTA CASA COMO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 05/2020, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGIMENTAIS SOBRE O ASSUNTO. INICIADA A REUNIÃO O PRESIDENTE COLOCOU PARA OS DEMAIS MEMBROS QUE DESDE A PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO EM MARÇO DESTE ANO, O SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL TENTOU POR DIVERSAS VEZES ENTREGAR OS OFÍCIOS 04/2021 DESTA COMISSÃO E 075/2021 DA MESA DIRETORA PARA QUE O EX-PREFEITO POSSA TOMAR CIÊNCIA E APRESENTAR DEFESA, CASO ASSIM DESEJAR. NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO SECRETÁRIO GERAL, SR. DIEGO PORTO DE MENDONÇA, CONSTA QUE COMPARECEU NA CASA DO SR. RENATO VIANNA NOS DIAS 20/04, 10/05, 29/05, 15/06, 25/06 E 28/06. EM TODAS AS TENTATIVAS FOI ATENDIDO POR EMPREGADO DOMÉSTICO QUE NOTICIAVA A AUSENCIA DO EX-PREFEITO E SE RECUSAVA A RECEBER OS OFÍCIOS.

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6920/2020

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que o Tribunal decidiu dar-lhe ciência de que, em sessão prolatada em 02/09/2020, ao apreciar o Processo 216.965-1/2012, que trata-se de Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2011, esta Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio Contrário**.

Em atendimento à determinação contida no item V daquele voto, foi necessário extrair cópia do mesmo e constituir o presente, **seguindo em anexo cópia de seu inteiro teor**, a fim de permitir o julgamento da Câmara previsto no artigo 31 da Constituição, haja vista que aquele processo permanecerá neste Tribunal, objetivando seu arquivamento.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE**OBSERVAÇÕES:**

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

MP**THIAGO FELIX DOS SANTOS**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000
REF.PROC.TCE/RJ 227.729-3/2020
OFÍCIO SSE/CGC 6920/2020
02/002940 OF129

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS



PROCESSO ELETRÔNICO

VOTO GA-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.729-3/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS

**CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS.
PORTARIA SSE Nº 01/2019.
ARQUIVAMENTO.**

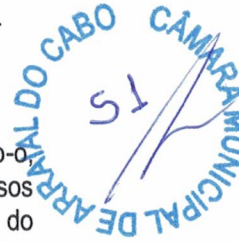
Versam os autos de cópia do processo TCE-RJ nº 216.965-1/12, que tratou da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, ex-Prefeito Wanderson Cardoso de Brito e do Responsável pela Tesouraria, Sr. Benvindo Gomes de Souza, da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2011.

Em Sessão Plenária anterior, datada de 02/09/2020, o referido feito recebeu decisão nos seguintes termos:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2011, em face das irregularidades e impropriedades a seguir elencadas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

(...)

II – Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante acórdão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo em 2011,



com base no artigo 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, comunicando-o para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, os valores correspondentes, em razão do dano ao erário decorrente do subsídio recebido a maior, abaixo detalhado, em desacordo com os parâmetros legais vigentes, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16:

(...)

III – Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante acórdão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, em 2011, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite (Vice-Prefeito), com base no artigo 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, comunicando-os, para que, no prazo de 15 dias, recolham aos cofres municipais, com recursos próprios, os valores correspondentes, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento de subsídio a maior, abaixo detalhado, em desacordo com os parâmetros legais vigentes, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16:

(...)

IV – Pela REGULARIDADE das contas do Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2011, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo disposta:

(...)

V – Pela DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que providencie a reconstituição e autuação em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer arquivado nesta Corte.

Vieram-me estes autos com despacho da Coordenadoria Geral de Comunicações Processuais – CGC, *in verbis*:

Em prosseguimento para análise quanto ao arquivamento do presente processo, tendo em vista ter sido constituído face ao determinado no item V do voto do processo TCE-RJ n.º 216965-1/12:

(...)



Cabe ressaltar que a cópia integral do Processo TCE-RJ n.º 216965-1/12 foi encaminhada através do Ofício PRS/SSE/CGC 6920/2020.

É o relatório.

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos n.ºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo foi autuado em atendimento ao item V da aludida decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 216.965-1/12, tendo sido providenciada a remessa de cópia integral do administrativo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, conforme informado pela Coordenadoria Geral de Comunicações Processuais – CGC.

Sendo assim, não havendo qualquer manifestação do Corpo Instrutivo ou do Ministério Público de Contas, constante deste processo, pendente de apreciação, e, considerando a edição da Portaria SSE n.º 01, de 3 de setembro de 2019, através da qual foi regulamentada a necessidade de constar, nos termos de decisão plenária ou monocrática, determinação expressa pelo arquivamento do feito, quando for esse o caso,

VOTO:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

GAASM126



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Arraial do Cabo, 28 de outubro de 2021.

Ofício nº 269/2021

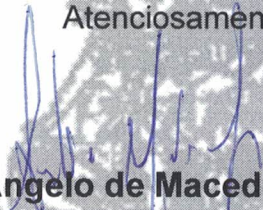
Assunto: encaminhamento do Decreto Legislativo nº 01/2021.

Sr. Vereador,

No uso de minhas atribuições regimentais, e em conformidade com o art. 224, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designo V Exª como Relator Especial, e encaminho o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, que trata do julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesa do município de Arraial do Cabo no exercício de 2011, conforme parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo órgão de controle externo, e que consta no processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012.

O encaminhamento do procedimento se faz necessário pelo fato da Comissão de Finanças e Orçamento não ter exarado parecer final dentro do prazo regimental, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora a designação de relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

Atenciosamente,


Ângelo de Macedo Alves
Presidente



Ao

Exmº. Sr. Ayrton Pinto Freixo.

Vereador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 44/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

1º - DESIGNAR para às 10:00 do dia 25/11/21, no plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2011, com PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012, e que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

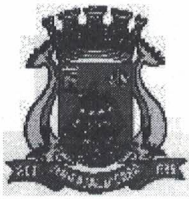
2º - NOTIFICAR o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência da sessão de julgamento, podendo apresentar defesa ou qualquer documentação para garantir a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 10 de novembro de 2021


Ângelo de Macedo Alves

Presidente



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 44/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

1º - DESIGNAR para às 10:00 do dia 25/11/21, no plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2011, com PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo TCE/RJ nº 216.965-1/2012, e que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

2º - NOTIFICAR o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência da sessão de julgamento, podendo apresentar defesa ou qualquer documentação para garantir a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 10 de novembro de 2021

Ângelo de Macedo Alves
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO Nº 026/2021

Assunto: remessa do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

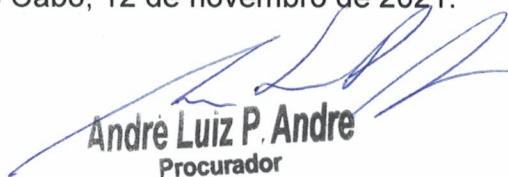
Sr. Responsável,

Formalizo a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, que trata da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do Poder Executivo Municipal, com parecer prévio contrário do TCE/RJ no processo 216.965-1/2012.

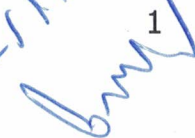
A sessão de julgamento por parte da Câmara Municipal foi designada para às 10:00 do dia 25/11/21, conforme Ato da Presidência nº 44/2021, publicado em 11/11/21, após a devolução do procedimento por parte do Relator Especial sem qualquer parecer, cabendo assim ao Plenário da Câmara a análise e julgamento das contas.

Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 12 de novembro de 2021.


André Luiz P. Andre
Procurador
Mat. 011/2002

AO RESPONSÁVEL PELO SETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

Recebido em
12/11/2021

1